



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027797/97-01
Recurso nº. : 138.265
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1996
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.405

RESTITUIÇÃO - CSLL- VALORES RECOLHIDOS A
MAIOR – Uma vez confirmado, mediante diligência, a
procedência do direito creditório, deve ser deferida a
restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Banco Itaú S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA
DA FONTE FILHO.

Recurso nº. : 138.265
Recorrente : Banco Itaú S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco Itaú contra decisão do Delegado de Julgamento, titular da DRJ em São Paulo, que confirmou o Despacho Decisório do Delegado da DEINF-SP, o qual, ao deferir em parte seu pedido de restituição de tributos, para posterior compensação, indeferiu a repetição quanto aos valores ditos como recolhidos a maior, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL sobre a base estimada, no ano-calendário de 1996.

Em seu recurso, alegou a recorrente que a autoridade recorrida julgou incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado com fulcro em liminar pendente de decisão judicial transitada em julgado, bem assim, em face de a DIRPJ/1997 retificadora, elaborada pelo contribuinte, encontrar-se retida em procedimento de malha da Secretaria da Receita Federal. Trouxe demonstrativo dos valores a compensar dividido em três colunas, como a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	CSLL A 30% CONFORME EC 10/96	CSLL SUSPensa MAND.SEG.	CSLL A 18% DIRPJ ANO BASE 1996
Lucro líquido antes da CSLL	785.386.602,94	-	785.386.602,94
Adições	1.490.819.835,64	-	1.490.819.835,64
(Exclusões)	<u>(1.992.991.369,33)</u>	-	<u>(1.992.991.369,33)</u>
Base de cálculo da CSLL	283.215.069,25		283.215.069,25
CSLL Devida	65.357.323,67	(22.155.024,95)	43.202.298,70
CSLL Postergada 96 (DIRPJ ano base 97)	14.343.876,71	-	14.343.876,71
CSLL recolhida em DARF (atualizada)	<u>(103.578.327,52)</u>		<u>-(103.578.327,52)</u>
CSLL a Compensar	<u>(23.877.127,14)</u>	(22.155.024,95)	<u>(46.032.152,11)</u>

Ponderou que se a CSLL fosse calculada a 30% (1ª coluna do demonstrativo), o valor da CSLL a compensar seria de R\$ 23.877.127,14, que não poderia ser retido como garantia pelo Poder Público até decisão do processo judicial, tampouco permanecer em malha para análise, pois não compõe o valor discutido judicialmente, e sim, recolhimento efetuado a maior. Se fosse calculada a 18% (3ª coluna do demonstrativo), o valor pleiteado e negado, e cuja compensação o Recorrente espera seja homologada pelo Conselho, é de R\$ 46.032.152,11.

Processo nº 10880.027797/97-01
Acórdão nº 101-96.405

O recurso foi submetido a esta Câmara em sessão de 25 de fevereiro de 2005, quando pela Resolução 101-02.454, o julgamento foi convertido em diligência à origem para que fosse confirmada se restaram configurados pagamentos a maior, e em caso positivo, se restou configurado qualquer outro fato que, com base na lei, impeça sua restituição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na precedente ocasião em que este recurso foi submetido a este Colegiado, no voto condutor da Resolução 101-2.454 assim me expressei:

* (...) o pedido encontra-se instruído com DIRPJ/1997 (original), às fls. 84 a 115, DIRPJ/1997 (retificadora), às fls. 133 a 164, bem assim, pelos DARF, de fls. 36 a 49, onde constam consignados pagamentos relativos a antecipações de CSLL, efetuados ao longo do referido ano-calendário. Portanto, além da tempestividade do pedido, não questionada, é incontroversa a efetividade dos pagamentos. Assim, o direito à restituição fica condicionado à demonstração de que os pagamentos foram indevidos (ou maiores que os devidos).

A autoridade administrativa indeferiu a restituição requerida, no tocante aos valores recolhidos a título de CSLL, no ano-calendário de 1996, sob o fundamento de que, estando a apuração do precitado tributo pendente de decisão judicial quanto ao mérito da questão, e encontrando-se a DIRPJ/1997 retificadora, entregue pelo contribuinte em 03/03/1998, retida em procedimento de malha da Secretaria da Receita Federal, não poderia ser quantificado e reconhecido o direito creditório alegado, até ulterior decisão da esfera judicial e liberação da DIRPJ/1997 retificadora.

Portanto, dois os fundamentos usados para denegar a restituição, quais sejam: pendência de decisão judicial e retenção da DIPJ em malha.

Nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0011272-0 o contribuinte obteve liminar autorizando-o a recolher a CSLL à alíquota de 18%, de janeiro a junho, de 1996, aplicando no restante do referido ano-calendário a alíquota de 30%, para a apuração do tributo em apreço. No Agravo de Instrumento n.º 96.03.033255-0, versando sobre o mesmo objeto, a liminar foi mantida inalterada.

(...)

O Delegado de Julgamento considerou que a Emenda Constitucional n.º 10/96 não estipulou o prazo nonagesimal para que a alíquota de 30% fosse exigida, visto que sua vigência, na verdade, foi prorrogada, tendo inclusive determinado expressamente a aplicação da alíquota de 30% no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. Assim, por inexistir decisão quanto ao mérito nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0011272-0 (Justiça Federal em São Paulo), bem assim no Agravo de Instrumento n.º 96.03.033255-0, interposto no TRF (3ª Região), não acolheu o entendimento divergente sustentado pelo contribuinte, porquanto não resta sequer assentado, por trânsito em julgado na esfera judicial, e julgou descabido o exame da restituição pleiteada.

Vê-se que o fundamento para a denegação da restituição foi o entendimento da administração de que o pagamento à alíquota de 30% não é indevido. Nesse aspecto, entendo que não cabe examinar a matéria, tendo em vista que o contribuinte a submeteu à esfera judicial, devendo prevalecer o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Ocorre que o contribuinte faz demonstrativo para evidenciar que, mesmo que se considere a CSLL incidindo à alíquota de 30%, ainda assim haveria parte de pagamento indevido. Quanto a essa parcela, o argumento usado, de que a declaração "se encontra retida em malha", não é suficiente para denegar o pedido. As competências para revisar declaração do contribuinte, homologar lançamento, fazer lançamento suplementar e restituir tributo pago a maior concentram-se na mesma autoridade, o Delegado da Receita Federal. Assim, não pode prosperar o indeferimento da restituição ao argumento de que a declaração "se encontra retida em malha". A retenção em malha é procedimento preliminar ao exame da exatidão do cumprimento da obrigação principal. Se o contribuinte demonstra, com a declaração apresentada, que pagou a maior, cabe à autoridade, para indeferir a

restituição, examinar a declaração e fundamentar, com base na lei, as inconsistências da declaração apresentada, que desconstituíriam a afirmativa de "pagamento a maior".

Pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento à origem para que seja confirmado se , considerando a alíquota de 30%, restaram configurados pagamentos a maior, e em caso positivo, se restou configurado qualquer outro fato que, com base na lei, impeça sua restituição."

A DEINF/SP restitui agora o processo, anexando cópia do despacho exarado no processo 16327.000673/2003-78 (fls. 1186 a 1196), mediante o qual o titular da DEINF/8ª re-ratifica o despacho decisório proferido em 05/04/2006 e reconhece o direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, no montante original de R\$46.032.152,11.

Pelo exposto, confirmado o direito creditório tal como pleiteado no recurso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

